



**CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

Rua Inês Brasil, 540 – Boa Vista CEP: 60867-540 – Fortaleza /  
CE.engenharia@constram.com.br - Fone/Fax: (85) 3224.0519



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**REF: TOMADA DE PREÇO Nº 008/2020**(Contratação de Serviços de Pavimentação asfáltica em diversas ruas da sede do Município de Crateús/CE.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS**

**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº72.432.727/0001-59, com endereço na Rua Inês Brasil, 540, sala A, Bairro Boa Vista, CEP: 60.867-540, Fortaleza-Ce, representada neste ato por sua sócia administrativa, HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAÚJO, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 1257056-86, inscrita no CPF n. 346.580.093-15, residente e domiciliada na Rua José Vilar, nº 300, apto 400, Bairro Meireles, CEP: 60.125-000, Fortaleza/Ce., vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa., com fulcro no art. 20.1 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como desclassificada no presente certame, tudo conforme adiante se segue.

Por oportuno, requer que, desde já, seja o presente Recurso, dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa., não se convença das razões abaixo formuladas e não reforme a decisão ora impugnada, o que faz, tempestivamente, pelos motivos a seguir expostos:



CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA

CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA

Rua Inês Brasil, 540 – Boa Vista CEP: 60867-540 – Fortaleza / CE.engenharia@constram.com.br - Fone/Fax: (85) 3224.0519



## PRELIMINARES

### I- DA TEMPESTIVIDADE

A teor do que dispõe o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 do Regulamento, é previsto o prazo de **05 (cinco) dias ÚTEIS** para interposição de recurso; ademais, **na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.**

No caso, a ciência da decisão foi publicada no Dia 28/09/2020; assim, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 5 dias úteis, mesmo se interrompe no final de semana, para findar, exatamente, no dia 05/10/2020, segunda-feira.

Em sendo assim, é absolutamente tempestivo o presente recurso, conforme protocolo de seu recebimento.

### II- DO EFEITO SUSPENSIVO

Sob a égide da Lei de Licitações, o Art. 109 Parágrafo §2 estabelece que, os “recursos terão efeito suspensivo”, *in verbis*:

#### Art. 109. §2 Os recursos terão efeito suspensivo

O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Desta forma, REQUESTAMOS pela observância do dispositivo supracitado, visto que o efeito suspensivo tem o condão de impedir os atos



**CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

Rua Inês Brasil, 540 – Boa Vista CEP: 60867-540 – Fortaleza /  
CE.engenharia@constram.com.br - Fone/Fax: (85) 3224.0519



subsequentes, em especial à adjudicação do contrato, visando evitar, prejuízos para a Administração Pública.

## **DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **BREVES FATOS**

A licitante foi desclassificada por supostamente ter apresentado valor do projeto acima do estimado no edital e quantitativo emulsões asfálticas menor que o estimado no Edital.

A Constituição Federal em seu Art.37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente"(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PETRO,2013,P.422)

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório em epígrafe; entretanto, foi considerada *desclassificada* por *supostamente* ter apresentado valor do projeto acima do estimado no edital e quantitativo emulsões asfálticas menor que o estimado no Edital.

Antes de se insurgir contra a Decisão que ora recorre, cumpre dar especial destaque ao fato de que a empresa ora manifestante ingressou na corrente competição colimando, como óbvio, atender a todos os requisitos legais exigidos para sua participação no certame e, conseqüentemente, encontrar-se plenamente apta a não só vencer o mesmo, mas, principalmente, contratar a obra em questão.

Entretanto, diante da injusta Decisão a que foi submetida, denota-se que esta r. Comissão desclassificou a licitante por excesso de

formalismo, os quais não podem ser desconsiderados, tendo em vista que o interesse público, a persecução por propostas mais vantajosas e, em especial, o caráter competitivo do certame respaldado pelos princípios regentes.

Acerca da necessidade de se proceder de forma prudente na análise das documentações, a luz do edital, visando evitar um excesso de formalismo prejudicial ao interesse público, assim dispõe a Lei nº 8.666/93, vejamos:

“[...] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 10 É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”

Assim, apresenta este Recurso para requerer a retificação do ato de desclassificação, com vias à reforma, voltando a fazer parte deste sério procedimento licitatório, sem qualquer prejuízo à Tomada de preços. É o que requer.



**CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

Rua Inês Brasil, 540 – Boa Vista CEP: 60867-540 – Fortaleza /  
CE.engenharia@constram.com.br - Fone/Fax: (85) 3224.0519



## **DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Inobstante reconhecido esmero dos servidores desse órgão, na condução do presente procedimento licitatório, todavia, a recorrente não tem como se resignar com esse equívoco.

*Data maxima venia*, o inconformismo maior consubstancia-se na injustiça da r. decisão emanada por esta Comissão, pois a desclassificação decorreu, na verdade, de excesso de formalismo por parte desta Comissão; assim, buscando ser ainda mais claro e objetivo, a desclassificação da Recorrente foi fundamentada em um suposto erro que poderia plenamente ser dirimido.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

A proposta da empresa é mais vantajosa para a administração pública, o rigor exacerbado não pode prejudicar a persecução da proposta mais benéfica.

O TCU compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências, conforme o art. 43, §3 da Lei 8.666/93.

A regra, no entanto, é no sentido de que os atos administrativos devem ser motivados para se revestirem de legalidade, caso contrário, serão passíveis de reforma ou anulação por vício material

A motivação do ato administrativo traduz a transparência e lisura da atividade administrativa, ademais é elemento base para implementação da Isonomia, Impessoalidade e moralidade.

O próprio edital cita a possibilidade de alteração na planilha, a comissão ao fazer esse julgamento foi muito rigorosa na sua análise, prejudicando o interesse público.

A alteração teve o intuito de melhor visualização da proposta.

Assim, resta demonstrado a prejudicialidade do ato de desclassificação da Recorrente, a qual comprovou por farto acervo probatório, sua vasta experiência da execução de obras de caráter semelhante ao do objeto da presente licitação.

Senhor Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação deste respeitável Município, a **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, é conceituada e conhecida no mercado.

Assim, a Recorrente jamais se furtaria de participar de um processo licitatório onde sabe ser o Ente licitante, dotado de total respeito às leis de regência, tanto diante do procedimento administrativo de licitação, como no momento do contrato e sua execução.

Com vistas a participar de tão importante processo licitatório, apresentou a esta r. Comissão Permanente, toda a documentação sabidamente necessária e competente a informar sua experiência profissional, imprescindíveis à execução do objeto.

A empresa tem a proposta mais vantajosa para a administração pública, apesar de ter ocorrido um pequeno erro, a proposta permanece exequível, se a decisão for mantida acarretará prejuízo para a administração pública e ferirá assim, um dos princípios mais importantes da Licitação Pública que é o interesse público na persecução por propostas mais vantajosas.

A Licitação deve obedecer aos regramentos estatuídos na Lei geral de Regência (Lei 8.666/93) que, configurará a estrita observância legal de cada documento que lhe é apresentado, não podendo criar regramentos novos para os



**CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

Rua Inês Brasil, 540 – Boa Vista CEP: 60867-540 – Fortaleza /  
CE.engenharia@constram.com.br - Fone/Fax: (85) 3224.0519



mesmos, evitando, assim, o perigo do arbítrio, que desacredita e ao mesmo tempo compromete o serviço público.

Ademais, vale ressaltar que, o fim maior do procedimento concorrencial é a **ampliação da disputa**, jamais a redução do número de licitantes, na adoção de **determinações abusivas e desconexas com as leis de regência**; o arcabouço jurídico nacional deve ser obedecido, sendo devidamente cumpridas suas determinações.

Assim deve essa respeitável Comissão de Licitação se dignar em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada no presente certame a **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA-EPP**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, principalmente, frente ao fartamente demonstrado, pois a mesma cumpriu com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

#### **DOS PEDIDOS:**

1. Diante de todos os fatos narrados e as razões acima deduzidas, requer-se:

1.a) Frente à urgência que o caso requer e, em sendo prevalecido o **princípio da legalidade**, ao qual o Edital está adstrito, seja recebido o presente Recurso, em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito SUSPENSIVO, no sentido de **SOBRESTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE RECURSO.

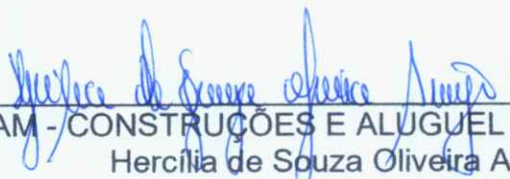
1.b) Para firmar o contraditório e a ampla defesa, seja **DADA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS**, demais licitantes, *inabilitados ou não*, acerca do presente Recurso, conforme dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8666/93, Lei Geral das Licitações.

2. **Outrossim**, requer seja **RECONSIDERADA** a decisão quanto à inabilitação da Recorrente, vez que injusta, devendo ser **conhecido e provido, o presente recurso** para o fim de REFORMAR a Decisão e reconduzir à condição de HABILITADA à **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA-EPP**, ora Recorrente.

3. Por fim, requer ainda que, ACASO NÃO SEJA RECONSIDERADA a Decisão pela Comissão de licitação, conforme pedido no item acima, **seja o presente apelo encaminhado à consideração da INSTÂNCIA SUPERIOR, para análise das razões aqui expostas, sendo assim julgado procedente o Recurso e todos os seus pedidos, na forma da Lei**, por ser medida de inteira e plena JUSTIÇA.

São termos em que se espera e aguarda pronto deferimento.

Fortaleza, 02 de outubro de 2020.



CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.  
Herculina de Souza Oliveira Araújo  
Sócia Administradora